REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 21 de Junho de 2010 *Número 25*

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 6/2010.

Aprovada a alteração da Lei da Nacionalidade.

Ministério do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato.

Despacho n.º 18/2010.

Nomeado, em comissão de serviço, para exercer as funções de Assessor para a área de Comunicação e Relações Públicas, o senhor que indica.

PARTE II

Ministério da Função Pública, Trabalho e Modernização do Estado:

Direcção Geral da Função Pública:

Despachos.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Ministério das Infraestruturas – Direcção Geral de Geografia e Cadastro – **Avisos** e **Edital**.

PARTE NÃO OFICIAL

Ministério da Justiça – Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau – **Certidão**.

****

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 6/2010

de 21 de Junho

A Lei n.º 2/92, de 6 de Abril estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade guineense, sendo que no seu artigo 8.º se proibiu a dupla nacionalidade, admitindo-a apenas em situações muito apertadas, que obrigam o cidadão nacional que adquira a nacionalidade estrangeira de ter de fazer a prova de que esta se verificou por razões de migração fundadas por motivos essencialmente de ordem económica.

Hoje vivemos num mundo globalizado, em que a Guiné-Bissau se apresenta como um país de emigração, porque os seus cidadãos que vivem no estrangeiro são em números bastante elevados e que quase sempre necessitaram de adquirir a nacionalidade dos países de acolhimento para a sua melhor integração naquelas sociedades e sua melhor protecção em termos de direitos de cidadania.

Assim, a Guiné-Bissau, como país de emigração, deve criar as condições necessárias para uma melhor integração dos seus cidadãos que escolheram viver no estrangeiro, incluindo as que lhes permitam a aquisição da nacionalidade estrangeira sem perda da nacionalidade guineense. Temos que, à semelhança de outros países de emigração acentuada, assumir, de forma totalmente aberta, a admissão, na nossa ordem jurídica, da dupla nacionalidade sem restrições de qualquer natureza.

Por outro lado, a nossa sociedade tem de ser aberta à integração plena dos estrangeiros que escolheram o nosso país para viverem, devendo o Estado facilitar e não dificultar a aquisição da nacionalidade guineense daqueles que, por vontade própria, queiram adquirí-la. Nesse quadro e à semelhança de outros países de imigração, torna-se necessário reduzir o tempo mínimo de residência habitual em território nacional por parte do estrangeiro que queira adquirir a nacionalidade guineense.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do Artigo 85.º, n.º 1, alínea c) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração à Lei da Nacionalidade)

Os artigos 5.º e respectiva epígrafe, 8.º, n.º 1, 9.º e 10.º da Lei n.º 2/92, de 6 de Abril são alterados e passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º
Nacionalidade de origem

1.....

a).....

b).....

c) O individuo nascido no território nacional quando não possua outra nacionalidade;

d) O individuo nascido em território nacional de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes na República da Guiné-Bissau.

2.....

ARTIGO 8.º
(Aquisição por Casamento)

1. O cônjuge estrangeiro pode adquirir a Nacionalidade Guineense, sei disso manifestar expressamente essa vontade após três anos de constância de matrimónio e um ano de residência em território nacional.

2. .....

ARTIGO 9.º
(Aquisição por Naturalização)

1.....

a) .....

b).....

c) Residirem habitual e legalmente há 6 anos, pelo menos, em território nacional.

2. .....

3. .....

ARTIGO 10.º
(Perda de Nacionalidade)

1. Perde a nacionalidade guineense aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser guineense.

2. Determina de igual modo a perda de nacionalidade guineense a condenação definitiva de guineense naturalizado, por crime doloso contra a segurança externa do Estado, ou que exerça actividades contrárias aos interesses da Guiné-Bissau a favor do Estado Estrangeiro ou de seus agentes, bem como daquele que tenha obtido a nacionalidade guineense por meios fraudulentos.

ARTIGO 2.º
(Republicação)

É republicado em anexo o texto da Lei número 2/92, de 6 de Abril, com as alterações constantes do presente diploma.

ARTIGO 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Março de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. ***Raimundo Pereira***.

Promulgado em 11 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ***Malam Bacai Sanhá***.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR
REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 2/92,
de 6 de Abril

Mostrando-se pertinente e de extrema necessidade a revisão da Lei n.º 1/76, de 4 de Maio e da Lei n.º 1/84, de 15 de Fevereiro, de modo a adaptar o conteúdo das mesmas à situação vigente;

Tratando-se de um diploma que, exclusivamente, se destina a proteger o cidadão guineense e, em simultâneo, situá-lo face as prerrogativas dos seus direitos civis e políticos, impõe-se com isso protelar nesta fase do desenvolvimento sócio-político a evidência de actos ambíguos, corolário de situações pluripartidárias, que possam influir no gozo desses direitos;

Considerando o passado histórico do país e a sua localização geográfica podendo com isso a identidade guineense confundir-se com as demais circundantes;

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do número 4 do Artigo 56.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 2.º
(Modalidades)

A Nacionalidade Guineense pode ser nos termos da presente Lei:

a) De origem;
b) Adquirida.

ARTIGO 3.º
(Aplicação da lei no tempo)

As condições da atribuição, aquisição, perda e reaquisição da Nacionalidade Guineense são regidas pela Lei em vigor no momento que se verifica os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4.º
(Efeitos da atribuição da nacionalidade)

1. A nacionalidade originária produz efeitos desde o nascimento do cidadão.

2. A nacionalidade adquirida não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamentos em nacionalidades diversas.

CAPITULO II
DA NACIONALIDADE DE ORIGEM

ARTIGO 5.º
(Nacionalidade de origem)

1. É cidadão guineense de origem:

a) O filho de pai ou mãe de Nacionalidade Guineense nascido na Guiné-Bissau ou no estrangeiro se o progenitor guineense aí se encontrar ao serviço do Estado Guineense;

b) O filho de pai ou mãe guineense nascido no estrangeiro, se declarar que quer ser guineense, ou inscrever o nascimento no registo civil guineense;

c) O indivíduo nascido no território nacional quando não possua outra nacionalidade;

d) O individuo nascido em território nacional de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes na República da Guiné-Bissau.

2. Presume-se cidadão guineense de origem, salvo prova em contrário, o recém-nascido exposto no território da Guiné-Bissau.

CAPITULO III
DA NACIONALIDADE ADQUIRIDA

ARTIGO 6.º
(Aquisição por motivo de filiação)

A Nacionalidade Guineense pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquiriram a Nacionalidade Guineense, e que tal solicitem, podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

ARTIGO 7.º
(Aquisição por adopção)

O adoptado plenamente por nacional guineense adquire a Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 8.º
(Aquisição por casamento)

1. O cônjuge estrangeiro pode adquirir a Nacionalidade Guineense, se disso manifestar expressamente essa vontade após três anos de constância do matrimónio e um ano de residência em território nacional.

2. A anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos deste artigo, desde que aquele que adquiriu a nacionalidade por casamento tenha contraído este de boa fé.

ARTIGO 9.º
(Aquisição por naturalização)

1. O Governo pode, por decreto e sob proposta do Ministro da Justiça, conceder a Nacionalidade Guineense, mediante a naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei guineense como a do País de origem;

b) Conhecem minimamente a cultura guineense e se identificarem com ela;

c) Residirem habitual e legalmente há 6 anos, pelo menos, em território nacional.

2. Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá conceder a Nacionalidade Guineense, com dispensa da condição a que se refere a alínea c) deste artigo a todos aqueles que, não sendo guineenses, tenham prestado serviços relevantes ao povo guineense, quer durante quer após a Luta de Libertação Nacional.

3. O Governo poderá ainda conceder a Nacionalidade Guineense com a dispensa das condições previstas nas alíneas b) e c) deste artigo a todos aqueles que prestam ou são chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Guineense no processo nacional do desenvolvimento.

CAPITULO IV
DA PERDA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 10.º
(Perda da nacionalidade)

1. Perde a nacionalidade guineense aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser guineense.

2. Determina de igual modo a perda de nacionalidade guineense a condenação definitiva de guineense naturalizado, por crime doloso contra a segurança externa do Estado, ou que exerça actividades contrárias aos interesses da Guiné-Bissau, a favor do Estado Estrangeiro ou de seus agentes, bem como daquele que tenha obtido a nacionalidade guineense por meios fraudulentos.

CAPITULO V
DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 11.º
(Reaquisição da nacionalidade)

1. Pode readquirir a nacionalidade Guineense:

a) O que, depois de haver adquirido outra nacionalidade, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade Guineense;

b) O que, após haver adquirido a nacionalidade estrangeira por virtude de casamento se, no caso deste ser dissolvido, anulado, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade guineense;

c) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita pelo seu representante legal, tiver domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade Guineense.

CAPÍTULO VI
DA OPOSIÇÃO A AQUISIÇÃO OU REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 12.º
(Fundamentos)

Constitui fundamento de oposição ou reaquisição da Nacionalidade Guineense:

a) A manifesta inexistência de qualquer vínculo com a Comunidade Nacional;

b) A condenação por crime punível com pena de prisão maior superior a seis anos, nos termos da lei guineense;

c) A condenação por crime contra a segurança externa do Estado Guineense;

d) O exercício sem autorização do Governo, de função da soberania ou de Função Pública de carácter político a favor do Estado Estrangeiro;

e) A prestação de serviço militar não obrigatório a favor de Estado Estrangeiro.

ARTIGO 13.º
(Legitimidade)

1. A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data da ocorrência do facto de que depende a aquisição ou reaquisição da nacionalidade, em processo instaurado no Supremo Tribunal de Justiça.

2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para todos os cidadãos a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VII
DO REGISTO E PROVA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 14.º
(Factos sujeitos a registo)

1. É obrigatório o registo na Conservatória dos Registos Centrais dos factos que determinam a atribuição, aquisição e reaquisição da Nacionalidade Guineense bem como da declaração da sua perda.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no Registo civil Guineense.

3. O registo dos actos a que se refere o número 1 deste artigo é feito a requerimento dos interessados.

ARTIGO 15.º
(Declaração de nacionalidade)

1. As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante agentes diplomáticos ou consulares e são registadas oficiosamente com base nos documentos necessários, que para o efeito são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, só por si, título atributivo da Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 16.º
(Averbamento da Nacionalidade)

Todo o registo que se refira a atribuição, aquisição, perda ou reaquisição da nacionalidade é sempre averbado ao assento do nascimento do interessado.

ARTIGO 17.º
(Assento do nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros)

1. No assento de nascimento lavrado em conservatórias guineenses de filhos de cidadãos estrangeiros ou de nacionalidade desconhecida nascidos na Guiné-Bissau far-se-á constar essa qualidade.

2. A nacionalidade estrangeira, ou desconhecida, para efeitos do número anterior, deve ser sempre que possível, comprovada por documento que demonstre que nenhum dos progenitores é guineense.

ARTIGO 18.º
(Estabelecimento da filiação ou adopção ao registo de nascimento)

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao Registo de Nascimento de estrangeiro nascido na Guiné-Bissau ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes guineenses.

ARTIGO 19.º
(Prova da nacionalidade originária)

1. A Nacionalidade Guineense de indivíduos nascidos em território guineense de pai ou mãe guineense, prova-se pelo assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção em contrário.

2. A nacionalidade Guineense de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se consoante os casos pelo Registo, de Declaração do qual depende a sua atribuição

ou pelas menções constantes do assento do nascimento lavrado por inscrição no Registo Civil Guineense.

ARTIGO 20.º
(Prova de aquisição e perda de nacionalidade)

1. A aquisição, ou perda de nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. À prova de aquisição de nacionalidade por adopção é aplicável o número 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII
CONFLITO E CONTENCIOSO DE NACIONALIDADE

ARTIGO 21.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpôr recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade Guineense os interessados directos e o Ministério Público.

ARTIGO 22.º
(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

ÁRTIGO 23.º
(Conflito de nacionalidade guineense e estrangeira)

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a guineense, só esta releva face à lei guineense.

ARTIGO 24.º
(Conflito de nacionalidade estrangeira)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território, o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha um vínculo mais estreito.

CAPITULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25.º
(Regulamentação)

O Conselho de Ministros regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 26.º
(Resoluções de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 27.º
(Legislação revogada)

Fica revogada a Lei número 1/76, de 4 de Maio e a lei número 1/84, de 15 de Fevereiro.

ARTIGO 28.º
(Entrada em vigor)

Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 15 de Março de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, ***Tiago Aleluia Lopes***.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, TURISMO E ARTESANATO

Despacho n.º 18/2010

Havendo necessidade de imprimir maior dinâmica nos serviços do Ministério do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato;

O Ministro do Comércio, Indústria, Turismo e Artesanato, no uso das competências que a lei lhe confere, determina o seguinte:

1. É o Senhor Muhamadú Alfecene Sambú, nomeado em comissão de serviço, para exercer as funções de Assessor para a área de Comunicação e Relações Públicas.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se.

Bissau, 16 de Junho de 2010. – O Ministro, ***Botche Candé***.

****

PARTE II

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO

DIRECÇÃO GERAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Despachos

De 26 de Agosto de 2009, do Senhor Primeiro- Ministro, visados pelo Tribunal de Contas, em 24 de Maio de 2010:

É liquidado em 57 anos, 5 meses e 7 dias, o tempo de serviço prestado ao Estado da Guiné-Bissau, para efeitos de aposentação, por Coronel ARMANDO CAETANO BARBOSA, Director Geral de Centro de Informação e Análise Estratégica da Defesa, do Ministério da Defesa Nacional e Combatente da Liberdade da Pátria, como se discrimina:

	Anos	*Meses*	*Dias*
Conforme declaração emitida pelo Secretariado do Conselho Nacional do PAIGC de 18/03/08, de 10/10/62 à 09/09/74	11	11	–
Aumento de 100%, nos termos da base X da Lei n.º 5/75, de 10 de Maio, e art.º 1.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 1/86, de			